



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 74

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de abril de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	21
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	23
Ministério da Cultura.....	24
Ministério da Defesa.....	26
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Integração Nacional.....	45
Ministério da Justiça.....	46
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	55
Ministério da Previdência Social.....	55
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Cidades.....	79
Ministério das Comunicações.....	79
Ministério de Minas e Energia.....	84
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	100
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	100
Ministério do Meio Ambiente.....	106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	107
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério dos Transportes.....	108
Conselho Nacional do Ministério Público.....	117
Ministério Público da União.....	118
Tribunal de Contas da União.....	119
Poder Judiciário.....	147
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	148

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.639 (1)
ORIGEM : ADI - 4639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 15.150/2005, do Estado de Goiás, e, por maioria, ressaltou os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento (*ex nunc*), já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Falou, pelo Governador do Estado de Goiás, o Dr. Bruno Bizerra de Oliveira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF.

1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996.

2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional.

3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante - destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) - o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressaltados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015(*)

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

No § 1º do art. 3º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, onde se lê "art. 213", leia-se "art. 231".

(*) Republição parcial do art. 3º por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2015, Seção 1.

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 2015

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Mapari, localizada nos Municípios de Japurá, Fonte Boa e Tonantins, Estado do Amazonas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena denominada Mapari, localizada nos Municípios de Japurá, Fonte Boa e Tonantins, Estado do Amazonas, destinada à posse permanente do grupo indígena Caixana, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto ATN-M-Q651, de coordenadas geográficas 01º53'48,5595"S e 66º57'45,2888"W, localizado na margem direita do rio Mapari; deste, segue a jusante pelo referido rio, até o ponto ATN-M-Q787, de coordenadas geográficas 01º53'52,1848"S e 66º57'42,5392"W, localizado na confluência do igarapé Jutai; deste, segue a montante pelo referido igarapé, até o ponto ATN-M-Q786, de coordenadas geográficas 01º54'16,2427"S e 66º57'28,1401"W; deste, segue por um segmento de reta até o ponto ATN-M-Q785, de coordenadas geográficas 01º54'23,6611"S e 66º56'54,7076"W, localizado na margem esquerda do igarapé Uruçu; deste, segue a montante pelo citado igarapé, até o ponto ATN-M-Q652, de coordenadas geográficas 01º59'15,3920"S e 66º56'11,5502"W, localizado na nascente do Igarapé Uruçu; deste, segue por vários segmentos de retas passando pelos seguintes pontos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-Q780, 01º59'19,7563"S e 66º56'7,0536"W; ATN-M-Q781, 01º59'38,0939"S e 66º55'48,1588"W; ATN-M-Q782, 02º00'1,0980"S e 66º55'24,4528"W; ATN-M-Q783, 02º00'23,2076"S e 66º55'01,6669"W; ATN-M-Q784, 02º00'45,4571"S e 66º54'38,7355"W, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pelo citado igarapé, até o ponto ATN-M-Q653, de coordenadas geográficas 02º03'16,5145"S e 66º57'20,2821"W, localizado na sua foz no igarapé Branco; deste, segue a montante pelo Igarapé Branco, até o ponto ATN-M-Q741, de coordenadas geográficas 02º03'18,0444"S e 66º57'24,1837"W; deste, segue a montante pelo igarapé Branco, até o ponto ATN-M-Q664, de coordenadas geográficas 02º05'49,8972"S e 66º58'13,8065"W; deste, segue a montante pelo citado igarapé, até o ponto ATN-M-Q654, de coordenadas geográficas 02º07'59,8865"S e 66º59'4,9272"W; deste segue por vários segmentos de retas, passando pelos seguintes pontos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-Q742, 02º08'2,6097"S e 66º59'6,8121"W; ATN-M-Q746, 02º08'26,2070"S e 66º59'23,1442"W; ATN-M-Q747, 02º08'53,9489"S e 66º59'42,3446"W; ATN-M-Q748, 02º09'19,8985"S e 67º00'0,3031"W; ATN-M-Q749, 02º09'48,1478"S e 67º00'19,8533"W; ATN-M-Q750, 02º10'13,6304"S e 67º00'37,4888"W; ATN-M-Q751, 02º10'40,3452"S e 67º00'55,9974"W; ATN-M-Q752, 02º11'6,5413"S e 67º01'14,1475"W; ATN-M-Q753, 02º11'32,9263"S e 67º01'32,4290"W; ATN-M-Q754, 02º12'1,1357"S e 67º01'51,9736"W; ATN-M-Q755, 02º12'28,9197"S e 67º02'11,2230"W; ATN-M-Q756, 02º12'54,5560"S e 67º02'28,9850"W; ATN-M-Q757, 02º13'18,9863"S